SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2096855 - SP(2021/0167454-0)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	ASSOCIAÇÃO DOS PROMITENTES COMPRADORES DE UNIDADES DO CONDOMÍNIO VILLA BELLA
ADVOGADOS	:	ANNA CAROLINA DIAS ESTEVES - SP272248
		MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329
		FERNANDA MENDONCA DOS SANTOS FIGUEIREDO - DF023890
RECORRIDO	:	VILMAR PEREIRA CAPELLA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	RUBENS PEREIRA CAPELLA FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	EMÍLIA PEREIRA CAPELLA - SP096897
		FABIANA DE SOUZA RAMOS - SP140866
		GLÁUCIA TAMAYO HASSLER - SP135097
INTERES.	:	CLEIDE DE MORAES - EIRELI
INTERES.	:	CLEIDE DE MORAES
INTERES.	:	DARCIO DE MORAES
ADVOGADA	:	ANDREA OTTONICAR TELLES - SP101527
INTERES.	:	EITAN EFRAIM
ADVOGADO	:	DELAINE LIVRARI LEATI - SP146153

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE ARTIGO DE REGIMENTO INTERNO. DESCABIMENTO. SÚMULAS N. 399/STF E 280/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. RENOVAÇÃO DA SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSIÇÃO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE.

1. Não comporta conhecimento a alegação de violação do art. 147 do RITJSP, visto que dispositivos inseridos em regimentos internos não se enquadram no conceito de lei federal previsto no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, somado ao fato que tais normativos se caracterizam como legislação local, o que faz incidir, por analogia e concomitantemente, os preceitos das Súmulas n. 399/STF e 280/STF. Precedentes.

2. "Segundo a jurisprudência desta Corte, na hipótese de julgamento estendido (art. 942 do CPC), deve ser possibilitado aos advogados a realização de sustentação oral perante a nova composição da turma julgadora, sob pena de nulidade"(REsp n. 2.205.659/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 16/10/2025). Inobservância pelo Tribunal de origem do dever de renovação da sustentação oral perante os novos convocados, embora requerida.

Recurso especial conhecido em parte e provido.

Documento eletrônico VDA56690779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 13/05/2026 12:03:14
Publicação no DJEN/CNJ de 15/05/2026. Código de Controle do Documento: 58800a0a-acef-4e17-bc80-ead714aeb06f

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA56690779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 13/05/2026 12:03:14
Publicação no DJEN/CNJ de 15/05/2026. Código de Controle do Documento: 58800a0a-acef-4e17-bc80-ead714aeb06f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2096855 - SP(2021/0167454-0)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	ASSOCIAÇÃO DOS PROMITENTES COMPRADORES DE UNIDADES DO CONDOMÍNIO VILLA BELLA
ADVOGADOS	:	ANNA CAROLINA DIAS ESTEVES - SP272248
		MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329
		FERNANDA MENDONCA DOS SANTOS FIGUEIREDO - DF023890
RECORRIDO	:	VILMAR PEREIRA CAPELLA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	RUBENS PEREIRA CAPELLA FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	EMÍLIA PEREIRA CAPELLA - SP096897
		FABIANA DE SOUZA RAMOS - SP140866
		GLÁUCIA TAMAYO HASSLER - SP135097
INTERES.	:	CLEIDE DE MORAES - EIRELI
INTERES.	:	CLEIDE DE MORAES
INTERES.	:	DARCIO DE MORAES
ADVOGADA	:	ANDREA OTTONICAR TELLES - SP101527
INTERES.	:	EITAN EFRAIM
ADVOGADO	:	DELAINE LIVRARI LEATI - SP146153

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE ARTIGO DE REGIMENTO INTERNO. DESCABIMENTO. SÚMULAS N. 399/STF E 280/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. RENOVAÇÃO DA SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSIÇÃO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE.

1. Não comporta conhecimento a alegação de violação do art. 147 do RITJSP, visto que dispositivos inseridos em regimentos internos não se enquadram no conceito de lei federal previsto no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, somado ao fato que tais normativos se caracterizam como legislação local, o que faz incidir, por analogia e concomitantemente, os preceitos das Súmulas n. 399/STF e 280/STF. Precedentes.

2. "Segundo a jurisprudência desta Corte, na hipótese de julgamento estendido (art. 942 do CPC), deve ser possibilitado aos advogados a realização de sustentação oral perante a nova composição da turma julgadora, sob pena de nulidade" (REsp n. 2.205.659/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 16/10/2025). Inobservância pelo Tribunal de origem do dever de renovação da sustentação oral perante os novos convocados, embora requerida.

Recurso especial conhecido em parte e provido.

Documento eletrônico VDA56063886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/04/2026 14:20:31
Código de Controle do Documento: 140fe9bc-7232-4f77-b786-0645658a45b0

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS PROMITENTES COMPRADORES DE UNIDADES DO CONDOMÍNIO VILLA BELLA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fls. 1.579-1.580):

> ASSOCIAÇÃO CIVIL. COBRANÇA DE MENSALIDADES REFERENTES À CONTINUIDADE E CONCLUSÃO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO ADQUIRIDO JUNTO À EXTINTA "ENCOL ENGENHARIA LTDA".
> Ação principal. Associação civil que pretende a cobrança de aportes, taxas associativas e gatilhos aprovados em Assembleias. Parcial procedência para condenar o réu ao pagamento de despesas condominiais e encargos do imóvel a partir da retomada de sua titularidade, em decorrência da anulação da venda do bem por meio de leilão extrajudicial. Irresignação.
> Alegada possibilidade de cobrança, pela associação, de todos os valores indicados na inicial. Descabimento. Alienação extrajudicial do imóvel que resultou na quitação da dívida e das mensalidades associativas pelo produto da arrematação. Natureza pessoal da obrigação que não tem o condão de tornar exigível valores já quitados, ainda que por terceiros, em prestígio ao princípio da vedação do locupletamento ilícito (Art. 884, CC).
> Sub-rogação da autora nos direitos da arrematante. Impossibilidade de validação do acordo celebrado entre a associação e a esposa do ex-presidente, que leiloaram o imóvel de forma ilícita e fraudulenta, pois dele não participou o espólio requerido. Ademais, o acordo possui sujeito e objeto incomum e suspeito, pois condiciona o pagamento a um recebimento incerto e foi celebrado entre pessoas que não eram credoras e devedoras entre si. Acordo que não preenche os requisitos do art. 104, do Código Civil, transparecendo a intenção de novo conluio entre a associação e a arrematante, a fim de prejudicar o espólio. Pretendendo, é a arrematante quem tem legitimidade para acionar o espólio para reaver os valores quitados no período em que a arrematação surtiu efeitos. Sentença mantida para condenar o espólio apenas ao pagamento das despesas condominiais e encargos do imóvel vencidas a partir da retomada de sua titularidade, em decorrência da nulidade do leilão extrajudicial, em março de 2.014.
> Reconvenção. Parte requerida que rechaça o pedido exordial e apresenta pedidos reconvencionais, parcialmente acolhidos para condenar a associação-reconvinda à devolução, em dobro, de valores cobrados indevidamente na ação principal e condenar solidariamente a associação, seu dirigente e a arrematante do imóvel, ao pagamento

Documento eletrônico VDA56063886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/04/2026 14:20:31
Código de Controle do Documento: 140fe9bc-7232-4f77-b786-0645658a45b0

> indenização por danos morais e materiais. Irresignação. Parcial cabimento. Danos materiais bem fixados de forma limitada aos valores que a arrematante percebeu a título de alugueres, deduzindo-se despesas adimplidas ao longo de sua posse. Danos morais fixados em R$ 20.000,00, entretanto, que enseja redução para R$ 2.000,00 em face de cada um dos condenados. Prestígio ao princípio da vedação do locupletamento ilícito.
> Recurso da associada DESPROVIDO. Recurso da associação e dos demais reconvindos PARCIALMENTE PROVIDO para minorar o quantum indenizatório, de R$ 20.000,00 para R$ 2.000,00, em face de cada um dos condenados.

Os embargos de declaração opostos pela associação autora, ora recorrente, foram rejeitados, enquanto os declaratórios da parte requerida, ora recorrida, foram parcialmente acolhidos (fls. 1791-1802 e 1817-1823, respectivamente).

Nas razões do recurso especial, a recorrente sustenta, à luz de alegada violação do art. 147 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (RITJSP) e do art. 942 do CPC, preliminar de cerceamento de defesa em razão da "Negativa de renovação da sustentação oral" (fl. 1.637).

No mérito em si, argumenta que (fl. 1.642):

> Os Nobres Desembargados da Colenda 9ª Câmara negaram a aplicabilidade dos seguintes dispositivos legais do Código Civil, que ora devem ser analisados por este E. Tribunal Superior.
> - art. 141 - CPC;
> - art. 492 - CPC;
> - art. 17 - CPC;
> - art. 286 e 287 - CC;
> - art. 293 - CC;

A propósito, a recorrente aduz que ocorrera julgamento *extra petita* e ofensa à coisa julgada, regularidade do acordo entabulado entre a recorrente e ora interessados, em especial diante da licitude da cessão de direito firmada entre estes, e ausência do requisito da má-fé para repetição em dobro prevista no art. 940 do CC.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 1.831-1.856), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 1.862-1.864), o que ensejou a interposição de agravo (fls. 1.870-1.879).

Apresentada contraminuta do agravo (fls. 1.881-1.897), subiram os autos ao STJ, advindo decisão da Presidência do STJ não conhecendo do agravo em recurso especial (fls. 1.904-1.906).

Interposto agravo interno e distribuído à Quarta Turma, adveio consulta aos Ministros da Terceira Turma quanto a eventual prevenção, rejeitada pela Ministra Nancy Andrighi (fl. 1.961) mas acolhida pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (fl. 1.979).

Documento eletrônico VDA56063886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/04/2026 14:20:31
Código de Controle do Documento: 140fe9bc-7232-4f77-b786-0645658a45b0

Este Relator houve por bem dar provimento ao agravo interno "para, em juízo de retratação, reconsiderar a decisão agravada de fls. 1.904-1.906 e determinar a conversão do agravo em recurso especial" (fl. 2.000).

Houve ainda determinação de intimação da recorrente para regularização da representação, em razão do falecimento de seu advogado representante (fl. 2.032), o que foi providenciado com a juntada da procuração de fls. 2.041-2.042.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

De início, não comporta conhecimento a alegação de violação o adrt. 147 do RITJSP, visto que dispositivos inseridos em regimentos internos não se enquadram no conceito de lei federal previsto no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, somado ao fato que normativos de regimento interno se caracterizam como legislação local, o que faz incidir, por analogia e concomitantemente, os preceitos das Súmulas n. 399/STF e 280/STF:

> **Súmula n. 399/STF**: "Não cabe recurso extraordinário, por violação de lei federal, quando a ofensa alegada for a regimento de tribunal".
>
> **Súmula n. 280/STF**: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Nesse sentido:

> 3. O regimento interno do tribunal de origem não configura norma federal para fins de interposição de recurso especial, sendo incabível a alegação de nulidade por julgamento virtual dos embargos de declaração com base em ausência de sustentação oral (Súmula 399/STF).
> (REsp n. 2.126.469/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, DJEN de 26/11/2025.)

> 3. Inviável a análise de afronta à norma de Regimento Interno de Tribunal Estadual pelo STJ (Súmula 280 do STF).
> (REsp n. 1.472.843/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 2/10/2025.)

Por outro lado, no que toca a alegação de cerceamento de defesa à luz do art. 942 do CPC, entendo que melhor sorte assiste à recorrente.

Documento eletrônico VDA56063886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/04/2026 14:20:31
Código de Controle do Documento: 140fe9bc-7232-4f77-b786-0645658a45b0

Isto porque o Tribunal deixou consignado que a sustentação oral se efetivou perante os todos os julgadores, inclusive aqueles convocados para formação do julgamento ampliado. Vejamos (fls. 1.796-1.797):

> Primeiramente, rejeita-se, de pronto, a tese de nulidade do v. aresto embargado, pois não restou configurado cerceamento de defesa, como alegado.
> O i. patrono da parte embargante teve assegurada a oportunidade de sustentar oralmente sua defesa perante todos os magistrados e desembargadores que compuseram a turma julgadora, não havendo qualquer justificativa para reiteração da defesa oral.
> Como já explanado pelo n. Presidente desta c. 6ª Câmara de Direito Privado, os desembargadores convocados para o julgamento estendido estavam presentes na data da sessão em que o n. causídico sustentou oralmente suas razões.
> Ainda que, naquela sessão, não tivesse sido declarado o julgamento estendido, os julgadores puderam conhecer de todos os pontos levantados pelo i. advogado.

A fundamentação não se sustenta, visto que as atas do julgamento da apelação revela que a sustentação oral ocorreu apenas para os 3 julgadores ordinários (fl. 1.571), oportunidade em que o 2º magistrado pediu vista dos autos e quando este apresentou voto parcialmente divergente e caracterizador do julgamento estendido, não houve nova sustentação oral (fl. 1.574).

Pertinente relembrar que, "Segundo a jurisprudência desta Corte, na hipótese de julgamento estendido (art. 942 do CPC), deve ser possibilitado aos advogados a realização de sustentação oral perante a nova composição da turma julgadora, sob pena de nulidade" (REsp n. 2.205.659/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 16/10/2025).

A título de reforço:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. JULGAMENTO ESTENDIDO. SUSTENTAÇÃO ORAL. INDEFERIMENTO. ART. 942 DO CPC. VIOLAÇÃO.
> 1. Ação de obrigação de fazer c.c. compensação por dano moral.
> 2. A jurisprudência do STJ é no sentido na hipótese de julgamento estendido (art. 942 do CPC), faz-se mister possibilitar ao advogado a realização de sustentação oral, sob pena de nulidade. Precedentes do STJ.
> 3. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.
> (AREsp n. 2.713.731/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 10/4/2025.)

> AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM PERDAS E

Documento eletrônico VDA56063886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/04/2026 14:20:31
Código de Controle do Documento: 140fe9bc-7232-4f77-b786-0645658a45b0

DANOS. JULGAMENTO AMPLIADO. NOVA SUSTENTAÇÃO ORAL INDEFERIDA. NULIDADE DO JULGAMENTO. ART. 942 CPC.
1. Conforme o art. 942 do CPC, quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.
2. Caso concreto em que o Tribunal local, após o julgamento não unânime, indeferiu pedido de nova sustentação oral, por considerar que a advogada já havia sustentado suas razões na sessão anterior.
Nulidade do julgamento.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 2.128.262/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 4/4/2025.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ESTENDIDO. SUSTENTAÇÃO ORAL. INDEFERIMENTO. ART. 942 DO CPC. VIOLAÇÃO.
1. Na hipótese de julgamento estendido (art. 942 do CPC), deve ser possibilitado aos advogados a realização de sustentação oral perante a nova composição da turma julgadora, sob pena de nulidade.
2. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.922.455/TO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 26/6/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS. JULGAMENTO ESTENDIDO. SUSTENTAÇÃO ORAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 942 DO CPC. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. O recurso especial foi interposto tempestivamente, sendo comprovados, no momento da interposição, os feriados locais. Decisão da Presidência desta Corte Superior reconsiderada.
2. Na hipótese de julgamento estendido (art. 942 do CPC), faz-se mister possibilitar ao advogado a realização de sustentação oral, sob pena de nulidade.
3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, com o fim de determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que realize novo julgamento, com a prévia intimação do recorrente para realizar sustentação oral.

Documento eletrônico VDA56063886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/04/2026 14:20:31
Código de Controle do Documento: 140fe9bc-7232-4f77-b786-0645658a45b0

(AgInt no AREsp n. 2.226.463/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 13/6/2023.)

Ante o exposto, conheço em parte o recurso especial quanto a preliminar de cerceamento de defesa e dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja convocada nova sessão de julgamento ampliado, assegurando-se à recorrente a possibilidade de realizar sustentação oral.

Prejudicada, por ora, as demais questões recursais.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC tendo em vista que o recurso especial obteve provimento, o que faz incidir os preceitos do Tema n. 1.059/STJ.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA56063886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/04/2026 14:20:31
Código de Controle do Documento: 140fe9bc-7232-4f77-b786-0645658a45b0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.096.855 / SP

Número Registro: 2021/0167454-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10038850820148260004

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ASSOCIAÇÃO DOS PROMITENTES COMPRADORES DE UNIDADES DO CONDOMÍNIO VILLA BELLA
ADVOGADOS	:	ANNA CAROLINA DIAS ESTEVES - SP272248
		MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329
		FERNANDA MENDONCA DOS SANTOS FIGUEIREDO - DF023890
RECORRIDO	:	VILMAR PEREIRA CAPELLA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	RUBENS PEREIRA CAPELLA FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	EMÍLIA PEREIRA CAPELLA - SP096897
		FABIANA DE SOUZA RAMOS - SP140866
		GLÁUCIA TAMAYO HASSLER - SP135097
INTERES.	:	CLEIDE DE MORAES - EIRELI
INTERES.	:	CLEIDE DE MORAES
INTERES.	:	DARCIO DE MORAES
ADVOGADA	:	ANDREA OTTONICAR TELLES - SP101527
INTERES.	:	EITAN EFRAIM

Documento eletrônico VDA56639729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/05/2026 00:42:14
Código de Controle do Documento: cc90d260-bd5f-4518-8b82-e83713d98afe

ADVOGADO : DELAINE LIVRARI LEATI - SP146153

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - PESSOAS JURÍDICAS - ASSOCIAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56639729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/05/2026 00:42:14
Código de Controle do Documento: cc90d260-bd5f-4518-8b82-e83713d98afe